UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

BRUNA CASAROTTO

AÇÃO RESCISÓRIA: A EXTENSÃO DA RESCINDIBILIDADE COM FUNDAMENTO EM MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA

Florianópolis

2018

BRUNA CASAROTTO

AÇÃO RESCISÓRIA: A EXTENSÃO DA RESCINDIBILIDADE COM FUNDAMENTO EM MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Pedro Miranda de Oliveira, Doutor.

Florianópolis

2018

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

AÇÃO RESCISÓRIA: A EXTENSÃO DA RESCINDIBILIDADE COM FUNDAMENTO EM MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, *06* de *03* de *2018*.

Bruna Casarotto

BRUNA CASAROTTO

UNISUL
Universidade do Sul de Santa Catarina
Pró-Reitoria de Administração Acadêmica
Pró-Reitoria de Ensino
Pós-Graduação *Lato Sensu*

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA – UNISUL, doravante denominada somente UNISUL, e BRUNA CASAROTTO doravante denominado somente AUTORA da obra caracterizada como artigo científico, com o título "Ação rescisória: a extensão da rescindibilidade com fundamento em manifesta violação de norma jurídica" têm justo e acertado o presente Contrato que se regerá pelas cláusulas descritas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA
O objeto do presente Contrato é a cessão total da obra, a título gratuito, para reprodução, distribuição e disponibilização, pela UNISUL, em qualquer forma ou meio, existente ou que venha a existir.

Parágrafo Primeiro. A UNISUL poderá disponibilizar a obra no todo ou em partes, para fins didáticos, desde que não altere seu conteúdo.

Parágrafo Segundo. A presente cessão é feita para todos os países, em língua portuguesa ou tradução, a critério da UNISUL.

CLÁUSULA SEGUNDA
A AUTORA declara que a obra, objeto deste Contrato é de sua autoria, responsabilizando-se pelo seu conteúdo e forma, citações, referências e demais elementos que a integram, sendo entregue no ato da assinatura do presente com todo seu conteúdo textual já revisado gramaticalmente e metodologicamente. Desta forma, quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais concernentes ao conteúdo serão de sua inteira responsabilidade.

CLÁUSULA TERCEIRA
O encargo da evicção é da AUTORA, a qual caberá, inclusive, o dever de indenizar a UNISUL, caso esta seja prejudicada por medidas judiciais ou extrajudiciais relacionadas ao conteúdo.

CLÁUSULA QUARTA
A AUTORA, nos termos do art. 49 e os seguintes da Lei 9.610, cede a título não exclusivo à UNISUL a obra objeto deste Contrato em caráter definitivo e sem limite de tempo, pela AUTORA, seus herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA QUINTA
A AUTORA autoriza a UNISUL, e para isto a constitui, neste instrumento, sua bastante procuradora, a agir judicial ou extrajudicialmente contra qualquer atentado à obra, seja por reprodução ilegal, edição fraudulenta ou outra forma que represente lesão à propriedade intelectual.

CLÁUSULA SEXTA
Os originais serão entregues prontos e acabados pelo meio ou na forma que a UNISUL indicar.

CLÁUSULA SÉTIMA

A CESSÃO aqui pactuada é realizada a título gratuito haja a vista a UNISUL disponibilizar em qualquer forma ou meio a obra gratuitamente.

Parágrafo Primeiro. Posteriormente, a UNISUL poderá vir a cobrar de terceiros a disponibilização da obra. Se assim acontecer, a UNISUL poderá disponibilizar à AUTORA parte do valor por ela cobrado.

CLÁUSULA OITAVA
As partes elegem o foro da comarca de Tubarão/SC e renunciam a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e acertados, firmam o presente em duas vias de igual teor para que surta seus jurídicos efeitos.

Tubarão/SC, 06 de março de 2018.

Assinatura da Autora

RESUMO

Trata-se de trabalho de conclusão de pós-graduação que pretende averiguar o alcance da ação rescisória na hipótese de manifesta violação de norma jurídica, prevista no artigo 966, V, do CPC. O mencionado artigo é alvo de controvérsia doutrinária e jurisprudencial na medida em que os termos “manifesta violação” e “norma jurídica” admitem várias interpretações. Para respaldar a pesquisa, no primeiro capítulo, tratou-se da ação rescisória no direito brasileiro, destacando seu conceito e natureza jurídica, as decisões que podem ser rescindidas e os casos legais que autorizam o ajuizamento da ação rescisória. No segundo capítulo, pesquisou-se a ação rescisória com base em manifesta violação de norma jurídica, estabelecendo os conceitos dos termos “norma jurídica” e de “manifesta violação”, para depois analisar a súmula 343 do STF e as espécies de normas jurídicas que, ofendidas, podem fundamentar a ação rescisória, com esteio no artigo 966, V, do CPC.

Palavras-chave: Ação rescisória. Manifesta violação à norma jurídica. Súmula 343 do STF.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
2 AÇÃO RESCISÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO 11
2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO RESCISÓRIA 11
2.2 DECISÕES RESCINDÍVEIS 13
2.3 HIPÓTESES LEGAIS DE RESCINDIBILIDADE 15
3 AÇÃO RESCISÓRIA POR MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA 18
3.1 NORMA JURÍDICA 18
3.2 FONTES DE NORMAS JURÍDICAS 21
3.2.1 Normas jurídicas em sentido estrito 21
3.2.2 Princípios e costumes 23
3.2.3 Precedentes e súmulas 24
3.3 MANIFESTA VIOLAÇÃO 26
3.3.1 Súmula 343 do STF 28
4 CONCLUSÃO 35
REFERÊNCIAS 38

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho insere-se na temática do Direito Processual Civil, mais precisamente na seara da ação rescisória. A problemática a ser abordada é o alcance da ação rescisória, com fundamento em manifesta violação de norma jurídica, prevista no art. 966, V, do Código de Processo Civil (CPC).

No capítulo inicial, serão analisados os conceitos doutrinários da ação rescisória no ordenamento brasileiro, com ênfase na definição de ação rescisória e na compreensão da sua natureza jurídica, uma vez que tais noções são fundamentais à percepção da finalidade do instituto e, por conseguinte, da sua aplicação prática.

Em seguida, serão examinadas as decisões que podem ser objeto de rescisão, já que, por longo período, houve impasse quanto à rescindibilidade de alguns pronunciamentos judiciais, como, por exemplo, da decisão que extingue o processo sem julgamento do mérito e da decisão que inadmite recurso.

Ao final do primeiro capítulo, far-se-á incursão pelas causas de pedir da demanda rescisória, destacando-se aquelas previstas no art. 966 do CPC e os demais casos positivados de forma esparsa no Código Processual.

Em continuidade, no segundo capítulo, será estudado o sentido do termo “norma jurídica” e elencar-se-á as fontes normativas que autorizam o ajuizamento de ação rescisória, quando manifestamente violadas. Pretende-se, com isso, averiguar, especificamente, se, além da violação da interpretação conferida às leis em sentido estrito, a manifesta ofensa aos princípios implícitos, às súmulas e aos precedentes obrigatórios também autorizam a rescisão, com fundamento em manifesta violação de norma jurídica.

Em seguida, analisar-se-á o sentido de “manifesta violação”, no contexto da ação rescisória e, por fim, será abordado o enunciado sumular 343 do STF, que preceitua não caber ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda for baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Tal posicionamento jurisprudencial foi aplicado por décadas pelas cortes brasileiras, mas atualmente discute-se os limites de sua aplicação.

2 AÇÃO RESCISÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO

Este capítulo é dedicado ao estudo das características gerais da ação rescisória. Por isso, inicialmente, serão abordados o conceito e a natureza jurídica da demanda rescisória. Posteriormente, serão estudados os pronunciamentos judiciais que podem ser rescindidos. E, ao final do capítulo, ver-se-á quais fundamentos legais autorizam a rescisão das decisões.

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO RESCISÓRIA

O direito brasileiro consagra dois meios de impugnação das decisões judiciais: os recursos e as ações autônomas de impugnação, dentre estas destaca-se a ação rescisória.

A rescisória é conceituada pelo processualista Barbosa Moreira como a "ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejulgamento, a seguir, da matéria nela julgada"[1]. Na mesma toada, Alexandre Câmara, alude que a rescisória é a "demanda autônoma de impugnação de provimentos de mérito transitados em julgado, com eventual rejulgamento da matéria neles apreciada"[2].

Cassio Scarpinella Bueno destoa dos citados conceitos ao admitir que a rescisória "tem por finalidade extirpar do ordenamento jurídico sentenças ou acórdãos que contenham nulidades absolutas que perduram mesmo ao trânsito em julgado da decisão que encerra o processo"[3]. Igualmente, Antonio do Passo Cabral infere que a ação visa desconstituir decisão que contenha nulidades absolutas que sobrevivam à coisa julgada[4].

Parece-nos adequado o conceito segundo o qual a ação rescisória tem por objetivo a rescisão de provimento jurisdicional transitado em julgado, quando verificada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 966 do CPC. E tal pretensão poderá ser cumulada à pretensão de rejulgamento da matéria decidida na decisão rescindenda. Mas essa segunda demanda será eventual, pois não é pedido obrigatório da ação rescisória.

O uso de termo nulidade para o fim de conceituar a rescisória não é recomendado, porque a maioria das nulidades tende a ser convalidada com trânsito em julgado das decisões.

---

[1] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil: volume V. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.p. 100.
[2] CÂMARA, Alexandre Freitas. Ação rescisória.3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 19.
[3] CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). Código de Processo Civil interpretado. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1.473.
[4] CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p 1.417.

E aquelas que persistirem à estabilização máxima da demanda, se expressamente previstas como hipóteses de rescindibilidade, serão rescindíveis e não anuláveis[5].

Outro importante debate é a determinação da natureza jurídica da ação rescisória[6].

O instituto, consoante entendimento majoritário, possui natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, com prazo decadencial de 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo[7].

Por ser autônoma, a demanda rescisória caracteriza-se pela instauração de novo processo, com a realização de novas citações, e autonomia em relação ao processo em que foi proferida a decisão rescindenda.

A partir das informações colacionadas, importante destacar que a rescisória não tem natureza recursal[8]. Isso porque a ação desconstitutiva pressupõe o trânsito em julgado da decisão rescindenda e inaugura uma nova demanda, diferentemente do recurso, que se desenvolve na mesma relação jurídica processual da decisão impugnada e se destaca por obstar a preclusão[9].

A ação rescisória também não se confunde com a *querela nullitatis*. Esta objetiva a declaração de inexistência da decisão proferida em desfavor de réu revel, quando não houve citação ou esta foi realizada de forma defeituosa. Além disso, as construções acerca da *querela nullitatis* não preveem prazo decadencial para sua propositura, enquanto os recursos possuem prazos preclusivos, relativamente curtos, e a ação rescisória apresenta prazo decadencial de dois anos, como regra[10].

Assim, a ação rescisória, comparativamente aos recursos e à *querela nullitatis*, é o instrumento mais abrangente do controle dos atos decisórios, destinada também ao controle de

---

[5] CÂMARA, ob. cit., p. 23-24.

[6] "A determinação dessa natureza jurídica é assaz importante. Basta dizer que em alguns Estados brasileiros (como o rio de janeiro, por exemplo) existe um tributo denominado taxa judiciária que tem como fato gerador a instauração de um processo judicial. Em estados que observem essa regra, o ajuizamento de ação rescisória será considerado uma hipótese de incidência tributária, e será devida a taxa judiciária (o que não aconteceria caso a ação rescisória tivesse natureza de recurso)" CÂMARA, Alexandre Freitas. Ação rescisória. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, P. 25-26.

[7] CÂMARA, ob. cit., p. 24-26.

[8] Em atenção ao princípio da fungibilidade, o Supremo Tribunal de Justiça tem admitido o ajuizamento de ação rescisória contra sentença inexiste. Nesse sentido: "tem sido admitida a ação rescisória para reconhecimento da nulidade de pleno direito do processo por falta de citação inicial". STJ, Quarta Turma, REsp 330.293/SC, relatoria do Ministro Ruy Rosado Aguiar, julgado em 07.03.02.

[9] THEODORO JÚNIOR, Humberto. A ação rescisória no novo Código de Processo Civil. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, v.23, n.90, abr./jun. 2015, p. 287.

[10] DIDIER JÚNIOR; CUNHA, ob. cit., p. 504.

injustiças perpetradas no processo[11], mas não qualquer injustiça. A ação desconstitutiva surge para "reparar a injustiça da sentença transitada em julgado, quando o seu grau de imperfeição é de tal grandeza que supere a necessidade de segurança tutelada pela *res iudicata*"[12].

Conceituada a ação rescisória, como demanda autônoma de impugnação voltada a desconstituir decisão passada em julgado, analisaremos, a seguir, as decisões que podem ser desconstituídas pela demanda rescisória. Tema importante na medida em que, para admitir a ação desconstitutiva, a petição inicial, além de preencher pressupostos gerais de validade da ação, deve indicar a decisão judicial rescindível e o seu enquadramento em uma das hipóteses legais, previstas no artigo 966 do CPC ou em outro dispositivo vigente.

2.2 DECISÕES RESCINDÍVEIS

O art. 485 do Código Buzaid previa a rescisão da sentença de mérito transitada em julgado, mas, ainda durante a vigência do CPC 73, doutrina e jurisprudência interpretaram o dispositivo no sentido de admitir a rescisão de outras decisões e não somente da sentença de mérito, pois seria incoerente negar a desconstituição de outros pronunciamentos judiciais com conteúdo de sentença ou que impedissem a repropositura da demanda.

Nessa toada, o julgamento do REsp 395.139, relatado pelo Ministro José Delgado:

> [...] 3. O rigor da expressão "sentença de mérito" contida no caput do artigo 485, do CPC, tem sido abrandado pela doutrina e jurisprudência. 4. O acórdão confirmatório de sentença que decreta extinto o processo sob alegação de incidência de coisa julgada, quando esta não ocorreu, é passível de reforma via ação rescisória.[13]

No mesmo sentido, também conferindo interpretação ampliativa ao *caput* do art. 485 do velho Código, Alexandre Câmara sugere interpretar a palavra "sentença" no sentido de provimento judicial, o que tornaria cabível o ajuizamento de ação rescisória contra acórdão e contra a decisão interlocutória que versasse sobre o mérito da causa[14].

O novo CPC encampou estes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da demanda rescisória e previu o ajuizamento da ação contra toda decisão de mérito transitada em julgado (art. 966).

---

[11] DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: volume 3 – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.484-485.

[12] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: v. III – execução forçada: cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais – processos nos tribunais – recursos – direito intertemporal. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 839.

[13] STJ, Primeira Turma, REsp 395.139/RS, relatoria do Ministro José Delgado, julgado em 10/06/02.

[14] CÂMARA, Alexandre Freitas. Ação rescisória.3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 37.

Assim, podem ser desconstituídas pela ação rescisória – quando eivadas de algum dos vícios do art. 966 do CPC – a decisão interlocutória proferida em julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356 do CPC), a decisão de homologação de autocomposição parcial e a decisão de reconhecimento de prescrição ou de decadência de um dos pedidos (art. 354, parágrafo único, do CPC).

Também é cabível, por força do art. 966, § 2º, I, a rescisão da decisão transitada em julgado que, muito embora não seja de mérito, impeça a renovação da demanda. É o caso da decisão que indeferir a petição inicial (art. 485, I, do CPC), que verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), que constatar a ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, VI, do CPC), nos casos em que o autor discordar da existência do defeito que deu causa à extinção do processo e não queira corrigi-lo para poder renovar a demanda[15].

Ainda no tocante às sentenças terminativas, tem-se a possibilidade de rescindir as decisões que reconheçam a perempção, a litispendência e a coisa julgada (485, V, do CPC), uma vez que tais vícios impedem a repropositura da ação.

A decisão que impede o conhecimento de recurso também pode ser rescindida, se verificado *error in iudicando* que impeça ilegalmente o recorrente de obter o reexame recursal do mérito (art. 966, § 2º, II). Didier ilustra bem essa questão:

> Imagine-se uma demanda proposta contra um município que não seja capital do Estado, vindo este a ser condenado por sentença em valor inferior a cem salários mínimos. Nesse caso, não há remessa necessária, de acordo com o inciso VII do 3° do art. 496 do CPC. De todo modo, o município interpôs recurso de apelação; o relator negou seguimento à apelação, pela falta de preparo – inexigível, como se sabe, do município.
> Considerando que o município tenha perdido o prazo para a interposição do agravo interno, o que fazer contra a ilegalidade contida na decisão que, reconhecendo deserção em seu recurso de apelação, lhe negou seguimento?
> Cabe ação rescisória contra a decisão do relator que negou seguimento ao recurso de apelação. No exemplo dado, a ação rescisória não é proposta contra a sentença proferida pelo juiz, mas contra a decisão do relator que, indevidamente, inadmitiu o recurso interposto. É possível que não haja qualquer razão para rescindir a sentença, mas haverá motivo para desconstituir a decisão do relator.[16]

A decisão transitada em julgado, proferida em ação rescisória, igualmente, pode ser objeto de rescisão, se o vício que ensejou a propositura da ação se originar na primeira rescisória. Nesse sentido, dispõe o enunciado sumular 400 do TST: “Em se tratando de

[15] DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: volume 3 – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 490.
[16] DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: volume 3 – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 490-491.

rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior".

Por fim, as decisões podem ser integralmente ou parcialmente desconstituídas. A desconstituição será parcial quando a pretensão do autor se limitar ao ajuizamento da ação contra um ou alguns capítulos da decisão rescindenda (artigo 966, § 3°, do CPC) e integral quando requerer a rescisão de todos os pedidos.

Conhecidas as decisões rescindíveis, passamos ao estudo das causas de pedir da demanda em exame.

2.3 HIPÓTESES LEGAIS DE RESCINDIBILIDADE

Segundo a Constituição "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (artigo 5°, XXXVI). O CPC conceitua coisa julgada: "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso" (art. 502).

A coisa julgada material, que assegura a imutabilidade das decisões, é princípio constitucional e, assim como os demais mandados de otimização previstos na Carta Magna, está sujeita à relativização, a fim de compatibilizar-se com os demais princípios de mesma hierarquia.

Referida imutabilidade das decisões judiciais, conferida pela autoridade da coisa julgada material, é relativizada pelo rol taxativo[17] do art. 966 do novo CPC e por disposições esparsas no Código Processual Civil, que elencam hipóteses de ajuizamento de ação rescisória contra decisão de mérito transitada em julgado, quando valores legalmente importantes forem comprometidos[18].

A propósito, o dispositivo 966 do CPC dispõe que a decisão de mérito poderá ser rescindida quando:

> I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
> II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
> III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
> IV - ofender a coisa julgada;
> V - violar manifestamente norma jurídica;

[17] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: volume III – execução forçada: cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais – processos nos tribunais – recursos – direito intertemporal. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 850.
[18] ZAVASCKI, Teori Albino. Ação rescisória em matéria constitucional. Juris Plenum, Caxias do Sul/RS, v.11, n.63, maio/2015, p. 124.

> VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
> VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
> VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Ainda, segundo a dicção do artigo 966, §5º, do CPC, cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 966 do CPC, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida e o precedente que lhe deu fundamento.

Outros dispositivos do CPC também elencam fundamentos para a ação rescisória. É o caso do artigo 658, que prevê a rescisão da sentença que julgar a partilha com preterição de formalidades legais; com preterição de herdeiro ou com a inclusão de quem não o seja; ou, ainda, se realizada com dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Os artigos 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC, autorizam a desconstituição, por meio de ação rescisória, da decisão que reconhece obrigação fundada em: 1) lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF ou 2) aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade.

Elencadas as hipóteses em que há direito à rescisão, importante destacar que há vedação expressa ao cabimento de ação rescisória contra decisão proferida em processo que tramita em juizado Especial Cível[19] e da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ou no julgamento de ação declaratória de constitucionalidade[20], ainda que presente uma das causas de pedir da demanda rescisória. Também é entendimento corrente nos tribunais[21] que a ação rescisória não se presta a rescindir decisão injusta, afora as hipóteses taxativamente enumeradas no elenco legal.

---

[19] Segundo o art. 59 da Lei 9.099: "Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei".

[20] Consoante o art. 26 da Lei 9.868: "A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória".

[21] Nesse sentido, a ementa do REsp 1691712/SP, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, que contempla o entendimento adotado pelo do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR LICENCIADO DA AERONÁUTICA. INGRESSO POSTERIOR À PORTARIA 1.104/GM3-64. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO EVIDENCIADA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ […] 2. **A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la**. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade." STJ, Segunda Turma, REsp 1691712/SP, relatória do Ministro Herman Benjamin, julgado em 16/11/17.

Por fim, sob o viés do direito intertemporal, essas disposições são aplicáveis às decisões rescindendas que tenham transitado em julgado depois de iniciado o período de vigência do novo CPC, ou seja, a partir do dia 18 de março de 2016. As decisões transitadas em julgado antes desta data devem observar as hipóteses e prazos previstos no CPC/73[22].

Nesse sentido, é o enunciado 341 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "O prazo para ajuizamento de ação rescisória é estabelecido pela data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, de modo que não se aplicam as regras dos §§ 2 º e 3º do art. 975 do CPC à coisa julgada constituída antes de sua vigência".

Dito isso, passamos ao exame da ação rescisória na hipótese de violação manifesta a norma jurídica (art. 966, V, do CPC).

[22] O Tribunal de Justiça de Santa Catarina adotou o entendimento de Flávio Yarshell, que toma por base o tempo da prolação da decisão e não a época do trânsito em julgado, vejamos: "Para efeito de saber se há, em tese, fundamento legal para ação rescisória, é irrelevante o momento do trânsito em julgado. O que importa é saber qual lei vigente no momento em que consumado o fato que se entende poderia ensejar eventual rescisória; mesmo que não haja trânsito em julgado. Então, se o vício justificador da rescisória - error in procedendo ou error in judicando, conforme o caso - ocorrer na vigência da lei antiga, o regime aplicável é aquele, e não esse. O que importa é determinar se, conforme a lei vigente, determinado ato ou situação são tidos como gravemente incorretos. E, para tanto, que se considera é a lei vigente no momento desse ato ou dessa situação" (YARSHELL, Flávio Luiz. Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Direito intertemporal. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 7, p. 312-314). TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Comercial, Ação Rescisória n. 4002172- 42.2016.8.24.0000, da Capital - Continente, relatoria do Desembargador Altamiro de Oliveira, julgado em 08/11/17.

3 AÇÃO RESCISÓRIA POR MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA

Este capítulo concentra-se no estudo do inciso V, do art. 966, do CPC, dispositivo permissivo da rescisão, quando decisão de mérito violar manifestamente norma jurídica.

Inicia-se o ponto com o estudo da teoria formalista da interpretação, que influiu na redação do art. 485, V, do Código Buzaid, assim como a sua superação pelo citado art. 966, V, da Lei 13.105.

Depois, será analisado o sentido do termo "norma jurídica", presente na dicção do art. 966, V, do CPC, bem como as fontes normativas que, violadas, admitem o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento em manifesta violação de norma jurídica.

Por derradeiro, encerra-se o capítulo com o exame do termo "manifesta violação" e do conteúdo da súmula 343 do STF, que estabelece recorrente hipótese de inexistência de violação de normas jurídicas, e cuja aplicação é bastante controvertida na doutrina.

3.1 NORMA JURÍDICA

O Regulamento 737, de 1850, previa ser nula a sentença proferida contra expressa disposição de lei comercial. A Consolidação de Ribas, de 1878, considerava notoriamente injusta a sentença dada contra o direito pátrio. O CPC de 1939 fazia referência à nulidade da sentença emitida contra literal disposição de lei[23].

Com redação semelhante ao CPC/39, o artigo 485, V, do Código Buzaid permitia a rescisão no caso de violação a "literal disposição de lei". O atual Código Processual, em seu art. 966, V, admite a desconstituição do pronunciamento judicial que violar manifestamente "norma jurídica".

A mudança de termos, que há muito era reclamada pela doutrina, não representa somente o alargamento do rol de possibilidades de ação rescisória com fundamento no inciso V do artigo 966, representa, sobretudo, a evolução de uma teoria interpretativa "que há muito se mostrou incapaz de dar conta da realidade da atividade do intérprete e do juiz"[24].

A ideia de violação de literal disposição de lei é própria da teoria formalista da interpretação, desenvolvida no século XX, pela Escola da Exegese. Os formalistas sustentam, em síntese, que o texto normativo só admite uma única interpretação correta, que corresponde

[23] TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Ação rescisória no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1998, p. 245

[24] MARINONI, Luiz Guilherme. Ação rescisória baseada em violação de norma jurídica. Revista de Processo, São Paulo, v.42, n.267, maio/2017, p. 368.

a acepção pretendida pelo legislador. Por isso, ao juiz caberia somente o dever de investigar e descrever o significado do texto legal, sem aplicar juízo de valor a sua interpretação[25].

Riccardo Guastini explica as bases do formalismo interpretativo:

> Esse modo de ver baseia-se em suposições falaciosas, ou na crença de que as palavras incorporam um significado "próprio", intrínseco, dependente não do uso das palavras, mas da relação "natural" entre palavras e realidade – ou na crença de que as autoridades normativas (que comumente, no mundo moderno, são órgãos corporativos e, adicionalmente, internamente conflitantes) tenham uma "vontade" unívoca e reconhecível como os indivíduos. Considera-se, por conseguinte, que a meta da interpretação seja simplesmente "descobrir" esse significado objetivo ou essa vontade subjetiva, preexistente. Considera-se, além disso, que todo texto normativo admite uma – e somente uma – interpretação "verdadeira". [26]

O autor complementa, ademais, que a visão de univocidade da lei é acompanhada da ideia de completude do sistema jurídico ou, em outras palavras, da crença na ausência de lacunas e antinomias do ordenamento, de modo que a controvérsia recaia sempre sobre uma norma pré-constituída.

O referido entendimento – de que o juiz deve apenas descobrir o sentido atribuído à lei – decorre da grande desconfiança que recaía sobre a atuação dos magistrados durante a Revolução Francesa. Os líderes da aludida Revolução chegaram a instituir o Tribunal de Cassação com a finalidade de "impedir que os juízes, em vez de se limitarem a dar aplicação ao direito vigente, invadissem a esfera do poder legislativo"[27].

Esse entendimento, que inspirou o legislador de 1973, encontra-se superado.

Como preleciona Pedro Miranda de Oliveira, nos países de tradição codicista, operou-se mudança gradativa e "o juiz, que de início era proibido de interpretar a lei, passou a interpretá-la. A força do constitucionalismo e a atuação judicial mediante a aplicação de regras abertas fizeram surgir um novo modelo de juiz completamente distinto daquele desejado pela Revolução Francesa"[28].

A função do magistrado não é somente impor a letra legal aos fatos, se assim fosse "a função judicial não corresponderia àquilo para que foi criada: realizar o direito objetivo, apaziguar. Seria a perfeição, em matéria de braço mecânico do legislador, braço sem cabeça, sem inteligência, sem discernimento; mais: anti social […] e absurda". Ainda, violaria todos os processos de adaptação da vida social[29].

---

[25] GUASTINI, Riccardo. Das fontes às normas. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 139 e seguintes.
[26] GUASTINI, Riccardo. Das fontes às normas. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 139 e seguintes.
[27] CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. v.3. Campinas: Bookseller, 1998, p. 347.
[28] OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Novíssimo sistema recursal: conforme o CPC/2015. 3. ed. rev., ampl. e atual. Florianópolis: Empório do direito, 2017, p. 170.
[29] MIRANDA, Pontes de; NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, 324.

O processo de interpretação consiste em atribuir valor à lei e não apenas investigar o sentido concebido pelo legislador. A decisão judicial não é determinada por fórmulas legislativas, é fruto da valoração e da vontade racionalmente justificada do juiz[30].

Tanto é assim, que o intérprete pode extrair várias interpretações do texto legal, a depender de fatores, como: os defeitos do texto, a multiplicidade de critérios interpretativos, o sentimento de justiça do julgador e o entendimento do intérprete sobre dogmática jurídica[31]. Assim como um dispositivo pode não corresponder a uma norma, uma norma pode não decorrer de um dispositivo, vejamos:

> O importante é que não existe correspondência entre norma e dispositivo, no sentido de que sempre que houver um dispositivo haverá uma norma, ou sempre que houver uma norma deverá haver um dispositivo que lhe sirva de suporte. Em alguns casos há norma, mas não há dispositivo. Quais são os dispositivos que prevêem os princípios da segurança jurídica e da certeza do Direito? Nenhum. Então há normas, mesmo sem dispositivos específicos que lhes dêem suporte físico. Em outros casos há dispositivo, mas não há norma. Qual norma pode ser construída a partir do enunciado constitucional que prevê a proteção de Deus? Nenhuma. Então, há dispositivos a partir dos quais não é construída norma alguma.[32]

Ademais, tal possibilidade – de extrair mais de uma interpretação do dispositivo – não ofende ao princípio da legalidade. O texto legal deve ser compreendido a partir de todo o ordenamento jurídico, principalmente da Constituição, e não somente sob a ótica da lei em sentido estrito.

A propósito, Didier preleciona:

> não é mais cabível ação rescisória por violação à "literal disposição da lei", mas por violação à "norma jurídica". Quando o art. 8° alude a "princípio da legalidade", está a exigir, em verdade, que o juiz julgue em conformidade com o direito, com o ordenamento jurídico, com o sistema normativo aplicável ao caso, devendo realizar controle de constitucionalidade, e não aplicar a lei inconstitucional. A observância ao princípio da legalidade não significa que a interpretação do texto normativo deva ser literal. Muitas vezes, a interpretação literal é a menos adequada ou a que não satisfaz a situação. Aliás, o art. 8°, ao determinar que o juiz atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, observada a proporcionalidade e a razoabilidade, impõe a interpretação teleológica ou finalística. Ademais, há normas sem texto; texto e norma não se confundem.[33]

Assim, acertada a substituição do termo "lei" por "norma jurídica", reconhecendo o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que lei corresponde ao texto, enquanto norma equivale ao sentido extraído do texto legal.

---

[30] MARINONI, Luiz Guilherme. Ação rescisória baseada em violação de norma jurídica. Revista de Processo, São Paulo, v.42, n.267, maio/2017. p. 372.
[31] MARINONI, ob. cit. p. 373.
[32] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed., 2 tir. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 22.
[33] DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: volume 3 – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 562.

Como também é correta a conclusão de que, como a lei dificilmente será unívoca, dela poder-se-ão extrair várias normas jurídicas, tantas quantas forem as interpretações que o texto comportar.

Isso posto, remanescem dois questionamentos: considerando que um texto legal pode dar origem a várias normas jurídicas, quando será admitida ação rescisória fundada no artigo 966, V, do CPC? E, de quais fontes normativas retiram-se as "normas jurídicas" de que trata o referido dispositivo? Essas perguntas serão respondidas nas próximas seções.

3.2 FONTES DE NORMAS JURÍDICAS

A norma em sentido estrito, assim como outros enunciados normativos, tácitos ou expressos no ordenamento jurídico, estão compreendidos no conceito de norma jurídica, para o fim de admitir a ação rescisória, alicerçada em manifesta violação a norma jurídica (art. 966, V, do CPC), conforme explica Rodrigo Barioni:

> Verifica-se, em primeiro lugar, o emprego da locução 'norma jurídica' em substituição ao vocábulo 'lei'. A norma jurídica não é sinônimo de texto legal, mas o resultado da interpretação de qualquer preceito normativo, escrito ou não escrito. A alteração, portanto, tem duplo significado: de um lado, indica que não apenas o desrespeito à 'lei', em sentido estrito, autoriza a ação rescisória, mas a transgressão a qualquer enunciado normativo presente no ordenamento jurídico, ainda que não escrito. Assim, por exemplo, autoriza-se a ação rescisória por manifesta violação a princípio geral do direito, ainda quando não integrante do texto escrito. De outro lado, afasta a equivocada ideia de que o cabimento da ação rescisória estaria limitado aos casos de ofensa à interpretação literal do texto positivado. A ação rescisória é cabível quando o conteúdo do dispositivo, em sua interpretação (não exclusivamente literal), tenha sido desrespeitado pela decisão judicial. Justamente por isso, o art. 966, V, deixou de exigir que a violação fosse 'literal'.[34]

Vejamos individualmente as fontes normativas.

3.2.1 Normas jurídicas em sentido estrito

Dentre as normas jurídicas em sentido estrito, somente as normas jurídicas gerais autorizam o ajuizamento de ação rescisória. Explica-se.

As normas jurídicas podem ser gerais ou individuais.

[34] BARIONI, Rodrigo. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Teresa Arruda Alvim Wambier (coordenadora). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.153.

São normas gerais aquelas que se dirigem "a número indeterminado de ações ou omissões de uma pessoa, de várias pessoas determinadas, de determinada categoria de pessoas ou de pessoas indeterminadas". A decisão proferida em violação a norma geral é rescindível[35].

Em contrapartida, as normas individuais estabelecem uma conduta para uma ou para várias pessoas. A ofensa a essas normas não autoriza o ajuizamento de ação rescisória, exceto se resultar em ofensa a norma jurídica de caráter geral[36].

Sendo assim, exemplificativamente, a pactuação de negócio jurídico-processual cria norma de natureza individual, destinada a reger somente a relação dos negociantes, e o seu descumprimento por qualquer das partes não dará ensejo ao ajuizamento de ação rescisória. Já a violação do art. 190 do CPC – que estabelece pressupostos e requisitos para a realização do negócio jurídico – admite o ajuizamento de ação rescisória, pois se trata de norma geral[37].

Assim, dentre as fontes normativas em sentido estrito, somente são rescindíveis as decisões transitadas em julgado que violem manifestamente norma jurídica de caráter geral, veiculada em normas constitucionais, em lei ordinária, delegada, complementar, regimental, administrativa, internacional, decorrente de lei orgânica, medida provisória, decreto[38].

A aplicação de norma estrangeira pela Justiça brasileira é bastante rara, mas pode acontecer em alguns casos, como, por exemplo, prevê o §4º do art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal"[39].

Barbosa Moreira acrescenta, ainda, que pouco importa se a norma foi editada pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, ou se trata de direito processual ou material, pois a violação de qualquer uma delas enseja, igualmente, o ajuizamento de ação rescisória[40].

Pontes de Miranda arremata que "Se o juiz viola regra e direito pré-processual, processual, material, constitucional, administrativo, judiciário interno, sobre direito no tempo

---

[35] DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: volume 3 – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13.ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 559.
[36] DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: volume 3 – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13.ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 559.
[37] DIDIER JÚNIOR; CUNHA, ob. cit., p. 564.
[38] DIDIER JÚNIOR; CUNHA, ob. cit., p. 559.
[39] CRAMER, Ronaldo. Ação rescisória por manifesta violação da norma jurídica. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 127.
[40] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil: volume V. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 131.

ou no espaço, ou no espaço-tempo, a ação rescisória cabe. O que interessa ao Estado e ao povo é a integridade, a observância, o respeito de todo o seu sistema jurídico"[41].

3.2.2 Princípios e costumes

Diante da adoção da ideia de "norma jurídica", plasmada no art. 966, V, entende-se que o Código Processual Civil também autorizou expressamente a admissibilidade de ação rescisória, com fundamento em manifesta violação à norma jurídica, no caso de inobservância de princípio, pois, como é sabido, os princípios, assim como as regras, são espécies de normas[42].

Nesse sentido, já caminhava a jurisprudência do STJ, ainda na vigência do Código Buzaid, ao admitir o ajuizamento da demanda desconstitutiva "contra provimento judicial de mérito transitado em julgado que ofende direito em tese, ou seja, o correto sentido da norma jurídica, assim considerada não apenas aquela positivada, mas também os princípios gerais do direito que a informam"[43].

Relevante frisar que inexiste diferença de tratamento entre os princípios expressos e os implícitos, no sistema jurídico. A "não positivação do princípio não constitui óbice para fins de rescisória, porque o importante é que o princípio contenha uma norma reconhecida pela comunidade jurídica que imponha um padrão de comportamento"[44].

No tocante aos costumes, Pontes de Miranda, ao comentar a violação de "literal disposição de lei", prevista no art. 485 do Código revogado, já aduzia que o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – que estabelece que o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, quando a lei for omissa – não pode ser ignorado[45].

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de admitir a ação rescisória contra violação de norma veiculada em costume:

> Processual civil. Ação rescisória. Falta de peças essenciais. Artigo 485, V, do CPC. Violação a princípios gerais de direito. Possibilidade. Improcedência do pedido.

---

[41] MIRANDA, Pontes de; NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, 340.
[42] THEODORO JÚNIOR, Humberto. A ação rescisória no novo Código de Processo Civil. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, v.23, n.90, abr./jun. 2015, p. 297.
[43] STJ, Corte Especial, EREsp 935.874/SP, Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17/06/09.
[44] ARSUFFI, Arthur Ferrari; SANTOS, Ceres Linck dos. Ação rescisória fundada em violação à norma jurídica intuída de princípios expressos e não expressos e a Súmula 343 do STF. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.113, n.425, jan./jun. 2017, p. 151.
[45] MIRANDA, Pontes de; NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 318.

> Quando o autor não apresenta os documentos essenciais à compreensão da causa, mas o réu os apresenta, fica suprida a deficiência. A interpretação do artigo 485, inciso V, do CPC, deve ser ampla e abarca a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito (art. 4º da LICC). A interpretação divergente de princípios ou de posicionamento jurisprudencial não autoriza a rescisão do acórdão (Súmulas 343 do STF e 143 do TFR). Pedido rescisório improcedente. Decisão unânime.[46]

Assim, a ação rescisória também se presta a rescindir a sentença proferida contra algum costume, princípio geral de direito, ou contra o que, por analogia, se deveria considerar regra jurídica.

3.2.3 Precedentes e súmulas

Também estão sujeitas à rescisão as decisões de mérito que, ao tempo do seu trânsito em julgado, tiverem ofendido jurisprudência de observância obrigatória.

Isso porque, para efeito da incidência do art. 966, V, do CPC, a norma jurídica é a interpretação extraída do texto. E a jurisprudência obrigatória estabelece, nada mais nada menos, do que a interpretação conferida ao texto legal, em determinado quadro. Assim, cada precedente e cada súmula carrega em si uma norma jurídica[47].

Sendo assim, cabe o ajuizamento da referida ação autônoma contra ato decisório que negue os seguintes precedentes obrigatórios ou súmulas: 1) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; 2) os enunciados de súmula vinculante; 3) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; 4) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; 5) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (art. 927 do CPC)[48].

O CPC inovou ao prever, no art. 927, IV, a obrigatoriedade de cumprimento, não apenas das súmulas vinculantes, como também das súmulas persuasivas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional.

Para Marinoni foi um erro manter tais súmulas vinculantes e não vinculantes (art. 926 do CPC) entre os instrumentos aptos a uniformização de jurisprudência. Isso porque elas

---

[46] STJ, Primeira Seção, ação rescisória nº 822/SP, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 26.04.2000.
[47] DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: volume 3 – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 559-561.
[48] DIDIER JÚNIOR; CUNHA, ob. cit., p.565, e THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: volume III – execução forçada: cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais – processos nos tribunais – recursos – direito intertemporal. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 859.

foram concebidas para sedimentar, por meio de breve escrito, entendimento que permitisse o controle das decisões proferidas pelos tribunais inferiores. Mas a neutralidade e abstração dos enunciados impedem a sua aplicação a novos e diferentes casos concretos. Por isso, "ainda que o legislador tenha insistido nas súmulas, é óbvio que os precedentes das Cortes Supremas vão ocupar o seu lugar"[49].

Noutro sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier faz distinção entre obrigatoriedade forte, própria dos institutos de uniformização jurisprudencial que dispõem de instrumento que possa ser manejado contra decisões que os desrespeitam, como ocorre com as súmulas vinculantes e com os entendimentos firmados na sistemática dos repetitivos[50] e em IRDR e IAC; e, de outro lado, obrigatoriedade média, assegurada às súmulas persuasivas que, malgrado integrem o rol do art. 927, não são guarnecidas por instrumento específico que lhes assegure a aplicabilidade compulsória[51].

De todo modo, para fim de rescisão por manifesta violação à norma jurídica, entende-se que a inobservância de qualquer dos precedentes ou enunciados sumulares listados no art. 927 do CPC desafia rescisória. O entendimento delineado pela Corte máxima não pode deixar de pautar casos semelhantes, pois são eles que fixam a interpretação do texto legal que deve orientar a vida em sociedade e os casos futuros[52].

Do mesmo modo que o desrespeito ao precedente obrigatório autoriza a rescisão, fundamentar decisão em súmula ou precedente vinculante que não corresponde ao caso concreto também representa ofensa a norma jurídica, por força do art. 966, § 5º, do CPC, que admite a rescisão de "decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento".

Elencadas as fontes normativas, passa-se ao estudo do que é "manifesta violação".

---

[49] MARINONI, Luiz Guilherme. Ação rescisória baseada em violação de norma jurídica. Revista de Processo, São Paulo, v.42, n.267, maio/2017. p. 391

[50] Muito embora o recurso especial e extraordinário repetitivos não constem do rol de cabimento da reclamação (988 do CPC), tanto o STJ quanto o STF preveem em seus respectivos regimentos internos a reclamação como forma de garantir a autoridade de suas decisões, o que, segundo Tereza Arruda Alvim Wambier, autoriza o seu ajuizamento contra decisão que desrespeita acórdão do STJ ou do STF em julgamento de recursos repetitivos. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo: de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1460.

[51] WAMBIER, ob. cit., p. 1460.

[52] MARINONI, ob. cit., p. 381.

3.3 MANIFESTA VIOLAÇÃO

Para admitir o cabimento de rescisória não basta a existência de ofensa à norma jurídica. A violação, na dicção do art. 966, V, do CPC, deve ser manifesta.

A inclusão do advérbio manifestamente é criticada por Antônio do Passo Cabral, que sustenta não ser "possível discriminar gradação de ofensa à norma. A norma não pode ser pouco, mais ou menos ou mais ofendida do que em outras circunstâncias. Se a decisão viola a norma, isso se dá sempre na mesma intensidade"[53].

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência, em sua maioria, aludem que o vocábulo manifestamente exprime ideia de violação evidente, aberrante, que transgrida flagrantemente o preceito contido na norma[54].

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, assentou que ação rescisória é instrumento processual excepcional, e não recurso com prazo estendido, que se preste à interpretação de texto com múltiplos sentidos. A ação rescisória precipuamente objetiva desconstituir decisão em estridente contrariedade com o texto normativo, como se denota do acórdão da lavra do Ministro Aliomar Baleeiro, cuja ementa transcreve-se:

> A ofensa a literal disposição de lei, do art. 789, I, C, do Código de Processo Civil de 1939, é que envolve contrariedade estridente com o dispositivo, e não a interpretação razoável ou que diverge de outra interpretação, sem negar o que o legislador consentiu ou consentir o que ele negou.

E, do corpo do pronunciamento, colhe-se:

> Ora, a violação há de ser a literal disposição de lei. Violação clara e inequívoca do que estatui nitidamente o dispositivo. Nesse caso dos autos não está a interpretação que se opõe a uma corrente doutrinária ou jurisprudencial. É preciso, para a invocação do art. 789, I, c, estridente contrariedade ao dispositivo, para usar da expressão grata aos Juízes de luminosa memória, que honraram o STF, há mais de quarenta anos.[55]

[53] CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p 1.421.

[54] "A ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 da Lei processual, exige que a violação de lei seja literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa. [...]1. O cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal a disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo." STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1412343/RS, relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/10/2017.

[55] RTJ 73\341.

Partindo dessa premissa, exemplificativamente, haverá manifesta violação quando o juiz atribuir ao texto normativo interpretação desarrazoada, incoerente ou quando destinar tratamento desigual aos semelhantes[56].

Pontes de Miranda, por seu turno, aduz: "O que se exige para a ação rescisória por ofensa a regra jurídica é que o juiz a tenha aplicado, e o não devia, ou não a tenha aplicado, se o devia"[57].

Barbosa Moreira, ainda, preleciona: "viola-se a lei não apenas quando se afirmar que a mesma não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito, mas também quando ocorre exegese induvidosamente errônea"[58].

Considerando que a violação da norma jurídica deve ser evidente, só caberá ação rescisória com fundamento no artigo 966, V, do CPC, quando a manifesta violação for comprovada por meio de prova pré-constituída. Havendo necessidade de dilação probatória, a ação carece de condição específica e, por conseguinte, a petição inicial deve ser indeferida[59].

Resumindo, a ação rescisória por manifesta violação da norma jurídica destina-se a desconstituir decisão judicial transitada em julgado que tenha interpretado texto normativo de forma evidentemente errônea ou em descompasso com preceito fundamental do ordenamento jurídico e, além disso, deve estar munida de prova pré-constituída da alegada manifesta violação.

Dessa conclusão desponta outro relevante questionamento: a decisão judicial, que adota uma dentre várias interpretações possíveis de texto de interpretação controvertida, é rescindível com fundamento em manifesta violação à norma jurídica? O enunciado sumular 343 do STF objetivou responder a esta indagação.

---

[56] DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: volume 3 – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 566.

[57] MIRANDA, Pontes de; NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 290.

[58] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil: volume V. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 131.

[59] DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: volume 3 – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 567.

3.3.1 Súmula 343 do STF

A manifesta violação da norma legal deve ser clara e insofismável para autorizar o ajuizamento de ação rescisória.

Diante disso, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939, o Supremo Tribunal Federal aprovou a súmula 343, reconhecendo que não há manifesta violação quando adotada uma dentre várias interpretações admitidas. Vejamos o conteúdo do enunciado: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

Entretanto, doutrina e jurisprudência divergem quanto à aplicabilidade da súmula à legislação constitucional e à infraconstitucional.

Aprovada em 13/12/1963, a súmula 343 foi aplicada indistintamente a matéria de natureza constitucional e infraconstitucional até o final do século XX, não se admitindo ação rescisória, com fundamento na violação a literal disposição de lei, quando houvesse polêmica em torno da interpretação de qualquer texto legal, inclusive constitucional.

Nesse sentido, é o julgamento do REsp 168.836, de relatoria do Ministro Adhemar Maciel:

> Como qualquer norma jurídica, as regras insertas na Constituição Federal não estão isentas de interpretação divergente, seja por parte da doutrina, seja por parte dos tribunais. Quando isso ocorre, a tese rejeitada pelo STF, ao exercer o controle difuso em recurso extraordinário, não pode ser tida como absurda a ponto de abrir a angusta via da ação rescisória aos insatisfeitos. Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero “recurso” com prazo de "interposição" de dois anos.[60]

No mesmo sentido, Ada Pellegrini sustenta que a súmula 343 é aplicável a matéria constitucional em virtude da supremacia do princípio da segurança jurídica, exceto quando o STF declarar a inconstitucionalidade da lei em julgamento de ação em controle concentrado de constitucionalidade:

> A sensibilidade da suprema corte saberá, com certeza, evitar o caos que se estabeleceria nas relações sociais, numa linha ampla de entendimento de inaplicabilidade da Súmula 343 à divergência em matéria de interpretação constitucional, limitando a não incidência da Súmula ao caso restrito da sucessiva

[60] STJ, Segunda Turma, REsp 168.836\CE, relatoria do Ministro Adhemar Maciel, julgado em 01/02/99.

> declaração pelo Supremo da inconstitucionalidade da lei, quando esta se dê com efeito erga omnes e ex tunc.[61]

Malgrado o entendimento supramencionado tenha prevalecido na jurisprudência dos Tribunais Superiores durante boa parte da vigência dos Códigos de 1939 e de 1973, a partir do julgamento proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 460.439-9-DF, a Suprema Corte reviu o seu posicionamento e passou a não mais admitir a incidência do enunciado 343 a questões constitucionais, uma vez que seria inconcebível a manutenção de decisões que elejam interpretações divergentes quanto à aplicação da Lei Maior[62].

Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier explica que a conformidade com a Constituição Federal é fundamento de validade da norma jurídica, de modo que, das duas uma, ou a norma está em consonância com a Carta Magna, sendo de rigor a sua aplicação, ou é inconstitucional e deve ser extirpada do ordenamento, como se nunca tivesse existido[63].

A propósito, Teori Zavascki sustentava que compete ao STF estabelecer a melhor interpretação e repudiar a aplicação de outros entendimentos, ainda que razoáveis, quando houver divergência em matéria constitucional. O autor relembra o teor da súmula 400 do STF, relativa à admissibilidade do recurso extraordinário, veja-se:

> Na vigência da Constituição de 1969, quando lhe (ao STF) competia julgar recursos extraordinários em matéria infraconstitucional (art. 119, III, 'a'), não se admitia tais recursos se o acórdão recorrido tivesse dado interpretação razoável à lei, "embora não a melhor" (súmula 400), a não ser que a "lei" em questão fosse a lei constitucional. Relativamente a esta, não se aplicava o enunciado da súmula 400 porque, segundo a própria Suprema Corte, "em matéria constitucional não há que se cogitar de interpretação razoável. A exegese de preceito inscrito na Constituição da República, muito mais do que simplesmente razoável, há de ser juridicamente correta. Ora, a mesma orientação foi - e ainda está sendo - dada nos casos de ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC: em se tratando de norma infraconstitucional, não se considera existente "violação a literal disposição de lei", e, portanto, não se admite ação rescisória, quando "a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343). Todavia, esse enunciado não se aplica em se tratando de "texto" constitucional: relativamente a este, é cabível ação rescisória mesmo que a seu respeito haja controvérsia interpretativa nos Tribunais.[64]

Reafirmando este entendimento, em março de 2008, no julgamento de Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 328.812, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Pleno da Suprema Corte firmou entendimento de que afastar o direito à rescisão em matéria

---

[61] GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional. Revista dos Tribunais, vol. 983, ano 106. Caderno especial: Homenagem a Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Ed. RT, setembro de 2017, p. 46.

[62] STF, Segunda Turma, AgRg 460.439-9, relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em de 09/03/07.

[63] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo: de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1527-1528.

[64] ZAVASCKI, Teori Albino. Ação rescisória em matéria constitucional. Juris Plenum, Caxias do Sul/RS, v.11, n.63, p. 127-128, maio/2015.

constitucional representa, além de afronta ao princípio da máxima efetividade, mitigação da força normativa da Constituição[65].

Assim, o STF consolidou o entendimento de que o enunciado sumular 343 – que veda o ajuizamento da ação rescisória nos casos de divergência interpretativa de dispositivo legal – não se estende às divergências interpretativas em matéria Constitucional, cuja violação poderá ser levada ao Judiciário por meio da ação rescisória.

O novo CPC encampou, em parte, este entendimento ao prever o ajuizamento da demanda rescisória, com fundamento em manifesta violação de norma jurídica, sempre que a Suprema Corte declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade (art. 525, §15, e 535, §8º), afastando, assim, qualquer dúvida sobre a inaplicabilidade da súmula 343 nesta hipótese específica de controle de constitucionalidade.

No tocante ao pronunciamento judicial que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo posteriormente considerada constitucional pelo Supremo, a doutrina ainda dissente sobre o cabimento da ação rescisória.

Ada Pellegrini entende que a declaração superveniente de constitucionalidade de lei anteriormente considerada inconstitucional não enseja o ajuizamento de rescisória, pois a declaração de constitucionalidade em nada nulifica a decisão transitada em julgado[66].

Doutro lado, Teresa Arruda Alvim Wambier admite a rescisão nesta hipótese, pois entende que a indevida declaração de inconstitucionalidade constitui "verdadeira negativa de vigência à lei federal, que, como se sabe, é mais que mera contrariedade à lei. Não aplicar a lei é, na verdade, a forma mais violenta de se a violar"[67].

---

[65] EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. […] 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória. STF, Tribunal Pleno, RE 328.812, relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 06/03/08.

[66] GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional. Revista dos Tribunais, vol. 983, ano 106. Caderno especial: Homenagem a Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Ed. RT, setembro de 2017. p. 37-38.

[67] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo: de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1531.

Ronaldo Cramer entende que a declaração superveniente de constitucionalidade e de inconstitucionalidade não devem ser tratadas de forma distinta, pois inexiste razão para diferenciar situações idênticas[68].

O STJ tem admitido a ação rescisória contra a sentença que deixou de aplicar uma norma por entendê-la inconstitucional:

> Processo civil e tributário. Contribuição social sobre lucro líquido - CSSL. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Arts. 1º, 2º, 3º, da Lei n.º 7.689/88. Matéria constitucional. Afastamento da Súmula 343/STF. Posicionamento da Primeira Seção do STJ. Fundamentos do acórdão recorrido. Possibilidade. Orientação da Corte Especial (REsp 476.665/SP). 1. O enunciado da Súmula 343 não é aplicável quando a questão verse sobre 'texto' constitucional, hipótese em que cabível ação rescisória mesmo diante da existência de controvérsia interpretativa nos Tribunais, em face da 'supremacia' da Constituição, cuja interpretação 'não pode ficar sujeita à perplexidade', e da especial gravidade de que se reveste o descumprimento das normas constitucionais, mormente o 'vício' da inconstitucionalidade das leis (Precedente: ERESP 608122/RJ). 2. O Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em sede de ação rescisória pode veicular os mesmos dispositivos legais que ensejaram a propositura da ação rescisória, por violação literal a disposição de lei. 3. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade dos arts. 1º a 7º da Lei n. 7.689/88 (RE n. 146.733/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.11.92), impõe a observação das disposições neles contidas, sob pena de expressa violação de literal disposição de lei. [...]. 6. Recurso especial provido[69].

Assim, ao que parece, cabe ação rescisória para desconstituir as decisões judiciais que reconheceram a inconstitucionalidade de lei depois declarada constitucional pela Suprema Corte; pelo mesmo motivo que se autoriza lançar mão do aludido meio impugnativo contra decisão fundada em lei ou ato normativo que venha a ser, ulteriormente, declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso.

Na seara infraconstitucional, Didier e Cunha entendem pela manutenção da súmula 343 até que os tribunais superiores pacifiquem a matéria controvertida. Mas os autores fazem ponderações: 1) na falta de precedente vinculante e existindo divergência entre tribunais, não há direito a rescisão, pois não houve manifesta violação; 2) sobrevindo, após o trânsito em julgado da decisão, precedente obrigatório, há direito à rescisão, observado o prazo decadencial de dois anos; 3) se ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda havia precedente vinculante, há direito à rescisão porque houve manifesta violação; 4) se

[68] CRAMER, Ronaldo. Ação rescisória por manifesta violação da norma jurídica. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 148.
[69] STJ, Primeira Turma, recurso especial nº 1.082.690/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. em 27.10.2009.

havia precedente vinculante ao tempo da prolação da decisão e sobreveio novo precedente vinculante após o trânsito em julgado, não há que se falar em rescisão[70].

Humberto Theodoro Júnior adota igual posicionamento, exceto quanto ao direito à rescisão caso sobrevenha padrão decisório vinculante, após o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Segundo o autor, nesse caso, não há direito à desconstituição, porque a demanda rescisória é remédio excepcional e não instrumento de uniformização de jurisprudência.

Além disso, o doutrinador destaca que precedente vinculante não deve ter eficácia retroativa em atenção ao princípio da segurança jurídica. Se o pronunciamento judicial não era considerado, ao tempo do trânsito em julgado, contrário a norma jurídica "não haverá de sê-lo posteriormente à coisa julgada, em virtude de entendimento pretoriano novo que, na maioria das vezes retratará as condições do momento, sob impacto de forças e valores jurídicos sociais renovados e redirecionados em processo evolutivo constante"[71].

Pontes de Miranda, assim como Didier, entende que a mudança de jurisprudência autoriza o ajuizamento de ação rescisória, desde que ocorrida entre o proferimento da decisão e o último dia do biênio que sucede o trânsito em julgado. O autor aponta ainda que não só esta, como todas as sentenças que se valeram de interpretação equivocada podem ser desconstituídas[72].

Outros doutrinadores sustentam a revogação da súmula 343.

Cassio Scarpinella Bueno defende que não subsiste fundamento de validade para a súmula 343, diante da função que o novo Código quer atribuir à jurisprudência dos tribunais, sabidamente "a racionalização e a uniformização dos entendimentos obteníveis como resultado da prestação jurisdicional"[73].

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam que são rescindíveis as decisões que tenham ofendido lei infraconstitucional, independentemente da existência de divergência interpretativa na jurisprudência e na doutrina[74].

Ronaldo Cramer alude que a súmula 343 impõe restrição indevida ao cabimento da ação rescisória com fundamento em manifesta violação de norma, porque é "impossível

[70] DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: volume 3 – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 297-298.
[71] THEODORO JÚNIOR, Humberto. A ação rescisória no novo Código de Processo Civil. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, v.23, n.90, abr./jun. 2015, p. 298-299.
[72] MIRANDA, Pontes de; NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 331.
[73] BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 634.
[74] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.058.

desconsiderar que a norma, mesmo quando prevê conceitos jurídicos indeterminados, deve conter, pelo menos, um significado mínimo, dentro do qual não podem variar os sentidos". O autor explica que, "sem esse significado mínimo, a norma pode ter qualquer sentido, o que pode transformar a atividade de interpretação em exercício de poder discricionário e, por conseguinte, impedir o controle judicial da aplicação da norma"[75].

No tocante às matérias infraconstitucionais e constitucionais controvertidas, desde que não versem sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo, entende-se neste estudo[76] pela impossibilidade de rescisão de decisão proferida em desconformidade com interpretação pacificada pelos tribunais, quando ao tempo do trânsito em julgado do ato decisório admitia-se mais de um entendimento sobre a lei ou ato normativo.

Isso porque não há, nesse caso, manifesta violação a norma jurídica, que, segundo o Código de Processo Civil, é requisito ao ajuizamento da ação rescisória, com fulcro no art. 966, V, do CPC, tampouco encontra-se no Códex outro dispositivo, similar aos art. 525, §15, e 535, § 8º, autorizando a rescisão dos pronunciamentos judiciais.

Não se pode olvidar, que a demanda rescisória é instrumento de exceção, que não deve ser admitido aquém das hipóteses de violação de valores legalmente relevantes, sob pena de ofender princípios basilares do sistema jurídico, como a segurança jurídica, consistente no respeito à coisa julgada.

É certo que princípios como justiça e equidade são mitigados ao negar a rescisão do pronunciamento que adota uma dentre várias interpretações possíveis, e cuja exegese posteriormente é pacificada pelos tribunais superiores. Mas a ofensa à segurança jurídica seria prejudicial a toda coletividade, enquanto a mitigação daqueles princípios apenas representaria prejuízo a alguns indivíduos isoladamente.

Chiovenda explica a necessidade de segurança jurídica:

> Para os romanos, como para nós, salvo as raras exceções em que uma norma expressa de lei dispõe diversamente, o bem julgado torna-se incontestável (*finem controversiarum accipit*): a parte a que se denegou o bem da vida não pode mais reclamar; a parte a quem se reconheceu, não só tem o direito de consegui-lo praticamente, em face da outra, mas não pode sofrer, por parte desta, ulteriores contestações a esse direito e esse gozo.
> Essa é a autoridade da coisa julgada. Os romanos a justificaram com razões inteiramente práticas, de utilidade social. Para que a vida em sociedade se desenvolva o mais possível segura e pacífica, é necessário imprimir certeza ao gozo dos bens da vida e garantir o resultado do processo: *ne aliter modus litium multiplicatus summam atque inexplicabilem faciat difficultatem, maxime se diversa pronunciarentur* (fr. 6 6, Dig. de except. rei iud. 44, 2). Explicação tão simples,

[75] CRAMER, Ronaldo. Ação rescisória por manifesta violação da norma jurídica. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 160.
[76] THEODORO JÚNIOR, ob. cit., p. 298-299.

> realística e chã, guarda perfeita coerência com a própria concepção romana do escopo processual e da coisa julgada, que difusamente analisamos nas observações históricas. Entendido o processo como instituto público destinado à atuação da vontade da lei em relação aos bens da vida por ela garantidos, culminante na emanação de um ato de vontade (a *pronuntiatio iudicis*) que condena ou absolve, ou seja, reconhece ou desconhece um bem da vida a uma das partes, a explicação da coisa julgada só se pode divisar na exigência social da segurança no gozo dos bens.[77]

Nas demais hipóteses em que se debate a aplicabilidade ou não da súmula 343 do STF, parece-nos que a dicção do art. 966, V, CPC esclarece facilmente os entraves.

Vejamos. Se houver divergência jurisprudencial ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sem a posterior pacificação da matéria pelos tribunais superiores, é certo que não há direito à rescisão, pois não há manifesta violação a norma jurídica, eis que se adotou uma das normas admitidas do texto legal apreciado, como preceitua a súmula 343.

A decisão lastreada em entendimento de força vinculante que, posteriormente ao trânsito em julgado, foi modificado por outro entendimento obrigatório, também não admite rescisão do pronunciamento judicial, porque não havia divergência ao tempo da decisão. Em que pese a superação de um precedente por outro, não havia discordância sobre a aplicação da norma, portanto, não há manifesta violação a norma jurídica.

Nesse sentido, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, firmou a seguinte tese: "Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente"[78].

Se, no entanto, ao tempo da prolação da decisão os tribunais superiores já haviam estabelecido precedente obrigatório, que não fora observado pelo juiz, é certo que há direito a rescisão, pois não observado entendimento já pacificado acerca do texto legal.

[77] CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1, p. 447.
[78] STF, Tribunal Pleno, repercussão geral, RE 590809, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 22/10/14.

4 CONCLUSÃO

Constatou-se, com base no estudo da Lei 13.105, que o novo Código Processual Civil promoveu relevantes inovações na legislação, dentre elas, expandiu a gama de possibilidades de ajuizamento de ação rescisória, principalmente por manifesta violação de norma jurídica.

Destaca-se o conteúdo do art. 966, *caput* e § 2º, que prevê a rescisão da decisão de mérito e da decisão que, embora não seja de mérito, impeça a repropositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente. Tais atos decisórios não estavam expressamente previstos no Código Buzaid dentre aqueles que poderiam ser rescindidos.

Os arts. 525, §15, e 535, § 8º, também inovaram, desta vez ao introduzir nova causa de pedir, que admite a rescisão de decisão de mérito transitada em julgado, caso sobrevenha declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo STF, em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade.

Além destas modificações, verificou-se que o revogado art. 485, V, do CPC – que admitia a rescisão na hipótese de "violação a literal disposição de lei" – foi substituído pelo art. 966, V, que prevê a rescisão da decisão que "violar manifestamente norma jurídica".

Esta alteração, aparentemente simples, fora muito reclamada pela doutrina, a qual entende que lei e norma não se confundem. A lei deve ser compreendida como o texto legal; enquanto a norma deve ser entendida como o sentido extraído do texto legal. Por conseguinte, pode-se concluir que a lei admite tantas normas quantas forem as interpretações possíveis.

Estudou-se ainda, que as referidas "normas jurídicas", para efeito de propositura de ação rescisória, são extraídas de fontes normativas de natureza geral, comumente, veiculadas em lei estadual, municipal, regimental, ordinária, delegada, complementar, constitucional, internacional, administrativa, medida provisória, decreto.

Ademais, também são fontes normativas: a decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; enunciados de súmula vinculante; acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e os princípios expressos e implícitos.

A decisão fundada em súmula ou precedente obrigatório que não corresponde ao caso analisado no processo poderá ser rescindida com fundamento em manifesta violação de norma jurídica, por força da equiparação promovida pelo art. 966, §5º, do CPC.

Além das referidas novidades introduzidas pelo novo Código, estudou-se, com o mesmo empenho, velhos dilemas acerca da ação rescisória com fulcro em manifesta violação de norma jurídica.

Como já concebia a doutrina e a jurisprudência, a violação da norma jurídica deve ser flagrante, evidente, para autorizar a desconstituição do ato decisório. Não sendo cabível o ajuizamento de ação rescisória contra a decisão que adotar uma dentre várias interpretações admitidas pelos tribunais, conforme prescreve o enunciado sumular 343 do STF.

Em tal enunciado reside o grande dissenso doutrinária e jurisprudencial acerca da rescisória com base no art. 966, V, do CPC: se a súmula 343 é aplicável à seara constitucional e infraconstitucional, e quais são os limites dessa aplicação, para evitar que a ação rescisória torne-se um recurso com prazo estendido.

Segundo a jurisprudência do STF, o enunciado 343 não deve ser aplicado quando da análise de matéria afeta à Constituição, pois representaria afronta ao princípio da máxima efetividade e mitigação da força normativa da Lei Suprema.

Em matéria infraconstitucional, os doutrinadores divergem sobre a possibilidade de rescindir pronunciamento transitado em julgado quando sobrevém precedente obrigatório.

Neste estudo, filia-se ao entendimento de admitir a análise específica dos julgados – não distinguindo matéria constitucional e infraconstitucional – a fim de averiguar a existência ou ausência de manifesta violação à norma jurídica quando do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir.

Assim, se houver divergência jurisprudencial ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sem que a matéria tenha sido pacificada pelos tribunais superiores, não haverá direito à rescisão, pois não há manifesta violação a norma jurídica, uma vez que se adotou uma das normas admitidas pelo texto legal.

Se, após a decisão rescindenda passar em julgado, houver a fixação de precedente vinculante, também não caberá ação rescisória, porque a decisão foi proferida em consonância com um dos entendimentos admitidos ao tempo da sua preclusão máxima e, portanto, também inexiste manifesta violação nesta hipótese.

A decisão lastreada em precedente obrigatório que, posteriormente ao trânsito em julgado, foi modificado por outro entendimento de força vinculante, igualmente não admite a

rescisão do ato decisório, porque, em que pese a superação de um precedente por outro, não havia descompasso com a tese obrigatória ao tempo da decisão.

Agora, se os tribunais superiores já haviam estabelecido precedente obrigatório antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda, o qual não fora observado pelo juiz, é certo que há direito à rescisão, pois não aplicado entendimento já pacificado acerca do texto legal.

O posicionamento adotado neste estudo prestigia a segurança jurídica, consistente no respeito à coisa julgada material, em detrimento dos princípios da justiça e da equidade, pois entende-se que a ofensa à segurança jurídica é prejudicial a toda coletividade, enquanto a mitigação daqueles princípios, decorrente da não aplicação de entendimento jurisprudencial ulteriormente firmado, representa prejuízo a indivíduos isolados.

Dito isso, conclui-se que a redação conferida ao art. 966, V, do novo Código de Processo Civil reflete o amadurecimento da teoria interpretativa do direito pátrio e amplia as possibilidades de desconstituição por meio de ação rescisória. Tal inovação, vale dizer, veio a cristalizar, no texto legislativo, respeitável entendimento que já era assente na jurisprudência sob a vigência do revogado art. 485, V, do Código Buzaid.

REFERÊNCIAS

ARSUFFI, Arthur Ferrari; SANTOS, Ceres Linck dos. Ação rescisória fundada em violação à norma jurídica intuída de princípios expressos e não expressos e a Súmula 343 do STF. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.113, n.425, p. 143-163, jan./jun. 2017.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed., 2 tir. São Paulo: Malheiros, 2005

BARIONI, Rodrigo. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Teresa Arruda Alvim Wambier (coordenadora). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.153.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 634.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Ação rescisória. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). Código de Processo Civil interpretado. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 3018.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. v.3. Campinas: Bookseller, 1998.

CRAMER, Ronaldo. Ação rescisória por manifesta violação da norma jurídica. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010,

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: volume 3 – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. reescrita de acordo com o Novo CPC. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.484-485.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional. Revista dos Tribunais, vol. 983, ano 106, p.31-47. Caderno especial: Homenagem a Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Ed. RT, setembro de 2017.

GUASTINI, Riccardo. A interpretação: objetos, conceitos, teorias. Das fontes às normas. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. Ação rescisória baseada em violação de norma jurídica. Revista de Processo, São Paulo, v.42, n.267, p.367-404, maio/2017.

MIRANDA, Pontes de; NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil: volume V. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Novíssimo sistema recursal: conforme o CPC/2015. 3. ed. rev., ampl. e atual. Florianópolis: Empório do direito, 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Ação rescisória no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: volume III – execução forçada: cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais – processos nos tribunais – recursos – direito intertemporal. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____ A ação rescisória no novo Código de Processo Civil. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, v.23, n.90, p. 279-306, abr./jun. 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo: de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. Ação rescisória em matéria constitucional. Juris Plenum, Caxias do Sul/RS, v.11, n.63, p. 121-140, maio/2015.